



Assembleia Legislativa do Estado
Irapuan Sobral Filho
Sen. Legislativo

Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9024

JOÃO PESSOA — Sábado, 18 de janeiro de 1992

Preço Cr\$ 400,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.549, de 14 de janeiro de 1992

Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art. 2º - Incumbem aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- especificamente: manter em funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

- genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-502:

- genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- especificamente: atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-503:

- genericamente: manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente à Instituição Ministerial;
- especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art. 3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo II da Lei nº 5.240, de 24.01.90, e os dos anexos IV e V, da Lei nº 5.366, de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passam a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (Nº)

- STC-301 a STC-312-60 (sessenta)
- STAR-401 e STAR-402-05 (cinco)
- SEA-501 e SAS-600-45 (quarenta e cinco)
- SEA-502-5 (quinze)
- SEA-503-04 (quatro)
- SEA-504-09 (nove)
- SEA-505-31 (trinta e um)

Cargos Criados (Nº)

- SATI-301-60 (sessenta)
- SAAE-401-05 (cinco)
- SAAI-501/II-45 (quarenta e cinco)
- SAAI-501/I-15 (quinze)
- SAAI-502/II-04 (quatro)
- SAAI-502/I-09 (nove)
- SAAI-503-31 (trinta e um)

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art. 4º - Fica mantido o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

- I -
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- II -
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- 1 -
 - 1.1 -
 - 1.1.1 -
 - 1.2 - Coordenadoria de Pagamento de Pessoal;
 - 1.2.1 - Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal;
 - 1.3 - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
 - 1.4 - Coordenadoria de Serviços Gerais;
 - 1.4.1 - Divisão de Transportes e Veículos;
 - 1.4.2 - Divisão de Vigilância e Serviços;
 - 1.5 -

Art. 6º - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art. 7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

- 1.01 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e Informação, Código PGJ-DEAR-1;

3. 01 (um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
3. 01 (um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público ficam acrescidos no quantitativo constante dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 10 - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.
PUBLICADA NO D.O. 15.01.92
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAI-400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-401	05	Auxiliar Técnico de Promotoria
TOTAL	05 (cinco) cargos	

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI-503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA

TOTAL 104 (cento e quatro) cargos

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral Cr\$ 70.000,00

Trimestral Cr\$ 40.000,00

Número atrasado Cr\$ 800,00

ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGOS	04 (quatro)	

ANEXO V

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	06	TÉCNICO DE PROMOTORIA
TOTAL	06 (SEIS) CARGOS	

ANEXO VI

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	II	15	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-501	I	25	OFICIAL DE PROMOTORIA I
TOTAL	(QUARENTA)	40 CARGOS	

TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SATI-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.457,78

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAI-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAI-401	A	111.163,83
	B	122.305,96
	C	134.527,37

TABELA REFERENTE AO ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAI-501	II	A	77.443,66
		B	85.432,24
		C	94.444,56
	I	A	64.596,35
		B	71.430,22
		C	78.496,54
SAAI-502	II	A	58.005,15
		B	64.596,35
		C	71.430,22
	I	A	53.644,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503	-	A	48.472,63
		B	53.644,35
		C	58.705,15

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)	GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DSAE-1	161.672,46	323.344,92
DSAE-2	114.968,35	229.936,67

ATOS DO PODER EXECUTIVO

João Pessoa, 17 de janeiro de 1992

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso X, da Constituição do Estado e, de conformidade com o que dispõe o Decreto 14.193, de 29 de novembro de 1991,

(AG-059/92) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, Inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MARIA BEZERRA DA SILVA, Matrícula nº 0280, para o cargo, em comissão, de Diretor do Centro Social Urbano "Angelina Maria Maia", na cidade de Catalô do Rocha-PB, Símbolo DAS-3, integrante da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das

atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 94, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

(AG-060/92) RESOLVE designar, de acordo com o artigo 79, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 39/85, MARIA VALÉRIA TAVARES SENAI DE, Estatístico, matrícula nº 70.153-0, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Planejamento, símbolo DAS-101.3, da Secretaria das Finanças.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso

das atribuições que lhe confere o art. 86, da Constituição do Estado, combinado com o art. 17 do Estatuto da FUNESC, aprovado pelo Decreto nº 12.377, de 05.02.88,

(AG-061/92) RESOLVE designar MARGARIDA DA MOTA ROCHA, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, como suplente de JOSÉ ANTÔNIO DE ALCANTARA, que assumiu o cargo de Conselheiro, em virtude da renúncia do Titular ITAN PEREIRA DA SILVA, em 04.11.91.

SECRETARIAS DE ESTADO

SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 61 /92/SSP EM 17.01.1992.

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor CARLOS ROBERTO CLEMENTINO DE MORAIS, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 135.550-3, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Mansuê da Capital.

PORTARIA Nº 60 /92/SSP Em, 17.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor CARMELO MOREIRA DE MELO, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 137.255-6, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Mansuê da Capital.

PORTARIA Nº 59 /92/SSP Em, 17.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar a servidora MARIA EILENE MOREIRA GONÇALVES, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 137.273-4, lotada nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Mansuê da Capital.

PORTARIA Nº 58 /92/SSP EM 16.01.1992.

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Agente de Telecomunicações Policial, Cód. GPC-613, matrícula nº 98.634-8, lotada nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Mansuê da Capital, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 57 /92/SSP

EM 16.01.1992.

O Secretário de Estado da Segurança Pública,

usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor ANTONIO WILSON DA SILVA, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 137.299-8, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Mansuê da Capital, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 56 /92/SSP Em, 17.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública,

usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor MARIVAN FERREIRA RODRIGUES, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 109.546-3, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Mansuê da Capital.

Departamento Estadual de Trânsito

Portaria DS 0117

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 3º da Lei nº 3.848 de 15.06.76 e Artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.960 de 07.03.79 e, considerando o que consta no Processo nº 17764/91;

RESOLVE, conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Especial ao servidor LINDEMBERG MORAIS DE S. FILHO, matrícula nº 0079-6, referente ao decênio de 16.02.82 à 15.02.92 (com interrupção), de conformidade com o disposto no Artigo 139 da Lei Complementar nº 39/85

Publique-se
Dê-se ciência

João Pessoa, 14 de janeiro de 1992

PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE
Diretor Superintendente

Departamento Estadual de Trânsito

Portaria DS 0092

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 3º da Lei nº 3.848 de 15.06.76 e Artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.960 de 07.03.79 e, considerando o que consta no Processo nº 15298/91.

RESOLVE, conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Especial, ao servidor JOÃO FRANCELINO DO NASCIMENTO FILHO, Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 3732-1, referente ao decênio de 20.07.59 à 19.07.91 (com interrupção), de conformidade com o disposto no Artigo 139, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85.

Publique-se Dê-se ciência

João Pessoa, 13 de janeiro de 1992

PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE
Diretor Superintendente

Portaria DS 0120

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 3º da Lei nº 3.848 de 15.06.76 do Artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.960 de 07.03.79 e, considerando o que consta no Processo nº 18436/91;

RESOLVE, conceder 90 (noventa) dias de Licença Especial ao servidor AGENOR BERTO DA SILVA, mat. nº 3670-7, referente ao quinquênio de 13.05.82 à 12.05.87, de conformidade com o disposto no Artigo 139 da Lei Complementar nº 39/85.

Publique-se
Dê-se ciência.

João Pessoa, 15 de janeiro de 1992

PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE
Diretor Superintendente

investidura em cargo ou emprego público dependa de aprovação prévia em concurso público...
 com validade por 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, e a partir da data de publicação desta Lei, os servidores com mais de 5 (cinco) anos de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, o que significa não poderem tais funcionários ser admitidos, a não ser mediante processo administrativo, a ser instituído pelo Poder Executivo, para fins de efetivação.

Quando se submeterem a concurso, para fins de efetivação, os servidores referidos nos artigos 10 e 11, a pontuação de cinco pontos de vantagem será atribuída a cada um dos servidores referidos.

Na hipótese, e que se poderia estabelecer seria uma pontuação diferenciada para os participantes com comprovada experiência profissional em radiodifusão, através de uma norma de caráter genérico, que pudesse aproveitar a todos os participantes, e não, apenas, a uma categoria, como pretende o dispositivo vetado.

Por tudo isso, veto os artigos 8º e 9º, do Projeto de Lei nº 210/91, e o faço com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado, por considerá-lo inconstitucional.

Na hipótese, e que se poderia estabelecer seria uma pontuação diferenciada para os participantes com comprovada experiência profissional em radiodifusão, através de uma norma de caráter genérico, que pudesse aproveitar a todos os participantes, e não, apenas, a uma categoria, como pretende o dispositivo vetado.

Na hipótese, e que se poderia estabelecer seria uma pontuação diferenciada para os participantes com comprovada experiência profissional em radiodifusão, através de uma norma de caráter genérico, que pudesse aproveitar a todos os participantes, e não, apenas, a uma categoria, como pretende o dispositivo vetado.

Na hipótese, e que se poderia estabelecer seria uma pontuação diferenciada para os participantes com comprovada experiência profissional em radiodifusão, através de uma norma de caráter genérico, que pudesse aproveitar a todos os participantes, e não, apenas, a uma categoria, como pretende o dispositivo vetado.

Na hipótese, e que se poderia estabelecer seria uma pontuação diferenciada para os participantes com comprovada experiência profissional em radiodifusão, através de uma norma de caráter genérico, que pudesse aproveitar a todos os participantes, e não, apenas, a uma categoria, como pretende o dispositivo vetado.

Governo do Estado
 Administração: Ronaldo Cunha Lima
 Gabinete Civil do Governador
 A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
 Superintendente

Geovaldo Vieira de Carvalho
 Dir. Técnico

Geraldo Bezerra Veras
 Dir. Administrativo

Marcos José Araújo Barbosa
 Dir. de Operações

Diário Oficial
 Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura: _____

Semestral Cr\$ 70.000,00

Trimestral Cr\$ 40.000,00

Número assinado Cr\$ 800,00

Encaminha-se o Projeto à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAIBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
 RONALDO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 210/91, de 14 de janeiro de 1992

Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo de Servidores Auxiliares de Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral da Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art. 2º - Incumbem aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- a) genericamente, manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente, atender ao órgão de execução do Ministério Público em matéria de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente, manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente, manter em funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

- a) genericamente, manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente, cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-502:

- a) genericamente, manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente, atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-503:

- a) genericamente, manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente à Instituição Ministerial;
- b) especificamente, atender ao serviço de apoio e manter com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art. 3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo II da Lei nº 5.240, de 24.01.90, e os dos anexos IV e V, da Lei nº 5.366, de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passarão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (Nº)	Quantitativos
1. STC-301 e STC-311 (dois)	2. SAAI-401 e SAAI-402 (dois)
2. STAB-401 e STAB-402-05 (cinco)	3. SAAI-501/II-45 (quarenta e cinco)
3. SEA-501 e SAS-600-45 (quarenta e cinco)	4. SAAI-501/II-15 (quinze)
4. SEA-502-15 (quinze)	5. SAAI-502/II-04 (quatro)
5. SEA-503-04 (quatro)	6. SAAI-502/II-09 (nove)
6. SEA-504-09 (nove)	7. SAAI-503-31 (trinta e um)
7. SEA-505-31 (trinta e um)	

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS	Cr\$
BAAR-401	A	111.163,03	
	B	122.305,96	
	C	134.537,37	

TABELA REFERENTE AO ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAI-501	II	A	77.643,66
		B	85.432,24
		C	94.044,56
	I	A	64.596,35
		B	71.030,22
		C	78.096,54
SAAI-502	I	A	53.705,15
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503		A	53.364,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DEAR

CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)	GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DEAR-1	161.672,46	323.344,92
DEAR-2	114.968,35	229.936,67

LEI N.º 5.550, de 14 de janeiro de 1992

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, do que lhe couber, nos serviços de distribuição, transmissão e produção de energia elétrica, importância nunca inferior ao montante da arrecadação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo Único - Do total da arrecadação a que se refere este artigo, no mínimo 15% (quinze por cento) deverá ser aplicado em eletrificação rural.

Art. 2º - Serão incluídos no orçamento do Estado os projetos por onde correrão as despesas relativas à aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para os projetos não constantes do Orçamento do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Fundo de Desenvolvimento Estadual - FDE, em montante correspondente ao produto da receita referida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Mediante convênio, os recursos de que trata esta Lei poderão ser repassados para as concessionárias de energia elétrica sediadas neste Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
SILVANO TORRES
Vice-Governador
SILVANO TORRES
Vice-Governador

LEI N.º 5.551, de 14 de janeiro de 1992

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos termos do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em João Pessoa, localizada preferencialmente no centro da cidade.

§ 2º - O CEDHOC será dirigido por Diretoria composta por um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário e um tesoureiro, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos conselheiros, terá o prazo de 24 horas para a instalação. O Conselho será instalado no prazo de 24 horas.

§ 4º - Para fins do disposto no art. 75, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1989, consideram-se órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos todos os que desempenharem suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba, com função institucional.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão compor-se-á dos seguintes membros:

- I - Um (01) representante da Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado;
- II - Um (01) representante da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado;
- III - Um (01) representante da Assembleia Legislativa;
- IV - Um (01) representante da Corregedoria Geral de Justiça;
- V - Um (01) representante da Procuradoria da República na Paraíba;
- VI - Um (01) representante da Procuradoria Geral de Justiça;
- VII - Um (01) representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- VIII - Um (01) representante da Universidade Federal da Paraíba UFPA (Comissão de Direitos Humanos);
- IX - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - Seção Paraíba);
- X - Um (01) representante da Sociedade de Assessoria ao Movimento Popular e Sindical (SAMOPS);
- XI - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba;
- XII - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos - Assessoria e Educação Popular;
- XIII - Um (01) representante da Associação Paraibana de Imprensa (API);
- XIV - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos João Pedro Teixeira;
- XV - Um (01) representante da Fundação Universo e Vida (UNIVIDA);
- XVI - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XVII - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XVIII - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XIX - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XX - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXI - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXII - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXIII - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXIV - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXV - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXVI - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXVII - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXVIII - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXIX - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);
- XXX - Um (01) representante da Associação de Mulheres Negras (AMN);

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado, com o respectivo titular, pela entidade à qual está vinculado.

§ 2º - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho (titulares e suplentes) terão um mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO No. 130/91
PROJETO DE LEI No. 206/91

Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1o. - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art. 2o. - Incumbe
aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: manter em funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III,
Código SAAI-501:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III,
Código SAAI-502:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

926

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-503:

a) genericamente: manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente a Instituição Ministerial;

b) especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art. 3o. - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo II da Lei No. 5.240, de 24.01.90, e os dos anexos IV e V, da Lei No. 5.366, de 21.01.91.

Parágrafo 1o. - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passarão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (No.)	Cargos Criados (No.)
1.STC-301 a STC-312=60 (sessenta)	1.SATI-301= 60 (sessenta)
2.STAE-401 e STAE-402=05 (cinco)	2.SAAE-401= 05 (cinco)
3.SEA-501 e SAS-600=45 (quarenta e cinco)	3.SAAI-501/II=45 (quarenta e cinco)
4.SEA-502 = 15 (quinze)	4.SAAI-501/I = 15 (quinze)
5.SEA-503 = 04 (quatro)	5.SAAI-502/II = 04 (quatro)
6.SEA-504 = 09 (nove)	6.SAAI-502/I = 09 (nove)
7.SEA-505 = 31 (trinta e um)	7.SAAI-503 =31(trinta e um)

Parágrafo 2o. - Os aprovados no último concurso realizado pela procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

Parágrafo 4o. - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art. 4o. - Fica mantido o disposto no art. 3o., da Lei No. 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5o. - O art. 2o. da Lei No. 5.241, de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2o. -
.....
I -
a)
b)

- c)
- d)
- e)
- II -
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3)
- c)
- 1.
- 1.1
- 1.1.1
- 1.2 - Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
- 1.2.1 - Chefia de Preparo de Pagamento de
Pessoal;
- 1.3 - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- 1.4 - Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 1.4.1 - Divisão de Transportes e Veículos;
- 1.4.2 - Divisão de Vigilância e Serviços;
- 1.5 -
-

Art. 6o. - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art. 7o. - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

- 1. 01 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e Informação, Código PGJ-DSAE-1;
- 2. 01 (um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
- 3. 01 (um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

Art. 8o. - Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público ficam acrescidos no quantitativo constante dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 8o. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 9o. - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 1991.

Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência

Carlos Albuquerque Dunga
Presidente

ANEXO I



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI- 300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI- 301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE- 400

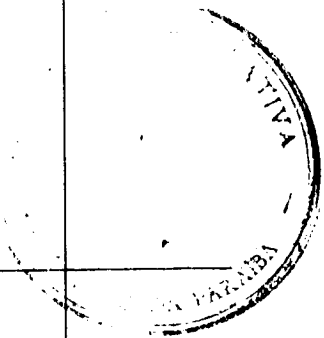
CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAE- 401	05	Auxiliar Técnico de Promotoria
TOTAL	05 (cinco) cargos	

ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	Nº DE CARGO	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGO	04 (quatro)	

ANEXO III



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI- 500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI- 501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI- 502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI- 503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA
T O T A L		104 (cento e quatro) cargos	



TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS

CÓDIGO: MP-SATT-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SATT-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.497,78

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SAAE-401	A	111.163,83
	B	122.305,96
	C	134.537,37

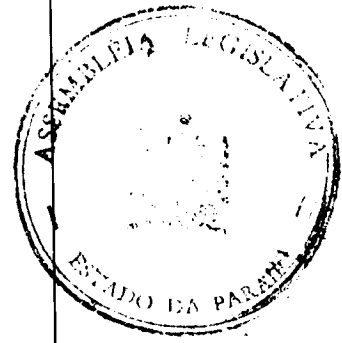
TABELA REFERENTE AO ANEXO III



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI- 500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VINCIMENTOS (CR\$)
SAAI-501	II	A	77.643,66
		B	85.432,24
		C	94.044,56
	I	A	64.596,35
		B	71.030,22
		C	78.096,54
SAAI-502	II	A	58.705,15
		B	64.596,35
		C	71.030,22
	I	A	53.364,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503	-	A	48.472,63
		B	53.364,39
		C	58.705,15

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV



SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE--

CÓDIGO	VENCIMENTO (CR\$)	GRATIFICAÇÃO (CR\$)
DSAE-1	161.672,46	323.344,92
DSAE-- 2	114.968,35	229.936,67



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei nº 206/91.

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CRIA E EXTINGUE CARGOS EM COMISSÃO DO REFERIDO QUADRO, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Procurador Geral de Justiça, via Projeto de Lei nº 206/91 em análise, pretende alterar a estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, dando nova denominação aos cargos de provimento efetivo, criando e extinguindo cargos em comissão, com o objetivo definir atribuições e dar aos cargos do Ministério Público a denominação específica.

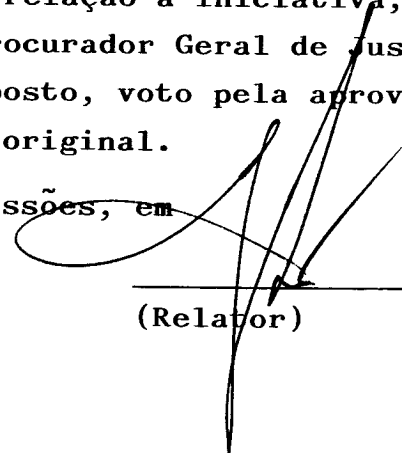
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A proposta em exame é legítima sob todos os aspectos, uma vez que, acham-se atendidas as disposições constitucionais, especialmente, com relação a iniciativa, Art. 63 e 126, III, da CE, própria do Procurador Geral de Justiça.

Ante ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 206/91, na forma original.

Sala das Sessões, em


(Relator)



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 206/91, nos termos do voto do relator.

Sala das Comissões, em

(Presidente)

(Relator)

(Vice-Presidente)

(Membro)

(Membro)

Aprovado o Parecer em
discussão única.

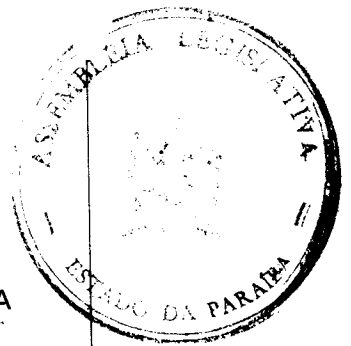
Em

20 12 91

1. SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



OF/PGJ/Nº 323/91

João Pessoa-PB
Em 13.12.1991.

13/XII/91
[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência e de seus digníssimos pares o anexo Projeto de Lei e respectiva justificativa, versando sobre modificação na estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, criando e extinguindo cargos de provimento em Comissão e, no que tange aos cargos de provimento efetivo, propondo a criação de cargos com denominação e códigos próprios da Instituição Ministerial, neste último caso visando um melhor atendimento dos serviços auxiliares aos órgãos de execução do Ministério Público.

A presente iniciativa de Lei tem fundamento no art. 63 e 126, III da Carta Política paraibana.

Convictos do pleno acolhimento do Projeto de Lei em pauta, agradecemos antecipadamente e, aproveitando o ensejo, externamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta/

J U S T I F I C A T I V A



Para uma efetiva concretização da autonomia administrativa do Ministério Público, é mister que seus órgãos de execução (Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e Curadorias) sejam dotados de um quadro de auxiliares constituído por servidores, cujas funções sejam especificamente voltadas em direção das próprias finalidades institucionais. Disso resulta que o quadro de servidores auxiliares deve ser específico verdadeiramente, caracterizando-se sobretudo pela qualificação inerente mesmo à finalidade da Instituição Ministerial. Visará ele o apoio em torno de uma atuação qualificada e eficaz nos órgãos de execução do Ministério Público.

O traço característico desses servidores deverá ser a dessemelhança com outros tantos servidores pertencentes aos demais quadros da administração Estadual. E isto - importante é ressaltar - não haverá de ser visto como um recurso para o fim de obtenção de melhoria de vencimentos, sobretudo depois da vigência da Lei Complementar nº 11/91. Na verdade, essa dessemelhança resultará não só da nomenclatura, da simbologia e da codificação próprias a serem dadas aos cargos do quadro dos servidores em epígrafe, mas, sobretudo, decorrerá das funções que lhes serão reservadas, funções essas que não encontram similar nos cargos dos demais quadros da administração do Estado.

E de outro modo não poderia ser. Onde se poderia situar um servidor público treinado de acordo com as funções ministeriais, senão no próprio Órgão do Ministério Público? Se a Lei maior reservou ao Ministério Público, como frontispício de sua magnânima posição no contexto dos Poderes da República, a incumbência de defender a ordem jurídica, de defender o regime democrático, de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, não poderia mesmo tê-lo feito sem conferir-lhe a autonomia administrativa, porquanto, através dela, e como sendo ele o conhecedor por excelência de suas necessidades, poderá estabelecer o conjunto de meios, para que possa se desincumbir a contento de tão portentosa missão. E nesse conjunto de meios aparece, inafastavelmente, o quadro de servidores auxiliares, quadro esse que lhe deve ser próprio, inconfundível com os outros quadros de servidores da administração pública do Estado. E só mesmo com esse quadro é que o Ministério Público poderá assumir definitivamente e eficientemente, por exemplo, papel de agente exclusivo, com privatividade,

para a propositura da ação penal pública; poderá exercer a contento a novel função de defensor dos direitos difusos, instaurando os inquéritos civis e promovendo as ações civis públicas; poderá ocupar, em definitivo, o espaço amplo a si reservado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não é sem outra razão que, em consonância com que ^{PARA} ~~ac~~ bamos de frisar, Projeto de Lei do Ministério Público ora em tramitação na Câmara Federal abrange, em termos de autonomia administrativa, todos os órgãos de execução da Instituição Ministerial, ou seja das Procuradorias de Justiça às Promotorias e Curadorias.

Sem dúvida, seria humanamente impossível manter a plenitude das funções do Ministério Público como um serviço público e eficaz em todos os aspectos só e somente com o concurso dos que fazem a carreira da Instituição. A seriedade e a responsabilidade com que as nobres e relevantes funções devem ser exercidas impõem e recomendam a existência de servidores auxiliares capazes que, inconfundivelmente, sirvam de apoio aos órgãos de execução do Parquet.

É, pois, o que se pretende com o presente Projeto de Lei. Dele se infere a preocupação principal em transformar a nomenclatura dos cargos, seus símbolos e códigos e, como não poderia deixar de ser, suas funções; funções que só e somente - não custa repetir - são próprias dos servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público. Não se trata, assim, de Projeto de Lei destinado a criar mais cargos; pelo contrário, ele extingue e cria os cargos com a nova nomenclatura, símbolo e código no mesmo quantitativo do quadro atualmente existente. Quanto às faixas de vencimentos, estas guardam inteira igualdade com a faixa de vencimento dos atuais cargos a serem extintos.

Por fim, faz-se o esclarecimento necessário, quanto à faixa de vencimento de cada cargo, conforme se verifica das tabelas dos anexos I, II e III. O quantum de vencimento ali consignada trata a importância que os servidores dos atuais cargos perceberão no mês de dezembro do corrente ano de 1991, de modo que não haverá aumento de despesa decorrente das alterações supra referidas.

Aproveitando o ensejo do presente Projeto de Lei e por haver a necessidade em face da autonomia administrativa e financeira conquistada pelo Ministério Público, cria-se, na Estrutura Organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, uma Coordenadoria de Pagamento de Pessoal ligada à Secretaria Administrativa e o respectivo cargo de Coordenador, além de uma chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal e respectivo cargo. Tal iniciativa justifica-se face à imensa responsabilidade e o elevado volume dos serviços que vão desde a implantação dos valores nos contra-cheques até a efetiva entrega

dos mesmos aos seus respectivos destinatários. Portanto, desta maneira, haverá um melhor acompanhamento no desenvolvimento dos serviços, uma vez que estes ficam descentralizados oferecendo assim mais condições para o desempenho das tarefas com maior eficiência e por conseguinte um bom nível de supervisão. Por outro lado, também o momento se apresenta propício para mais outras modificações na Estrutura Organizacional do nosso Órgão Executivo de Administração Superior (Procuradoria Geral de Justiça), modificações essas que visam corrigir distorções, a exemplo das atuais Coordenadorias de Comunicação e Informação e a de Expediente e Comunicação. Houve, sem dúvida, uma errônea classificação de órgãos ao estruturar-se organizacionalmente a Procuradoria Geral de Justiça, através da Lei nº 5.241/90, pois que serviços como do tipo de Protocolo de Processos e Correspondências ficaram a nível de Coordenadoria e, contra essa má distribuição de órgãos em relação ao serviço a que se presta é, justamente, que se insurge o presente Projeto de Lei, ao propor a extinção de tais órgãos e respectivos cargos e criando, em nível inferior bem mais compatível e correspondente com a natureza do serviço, dois cargos de Assessor de Expediente e Comunicação, um para atuar na Secretaria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça e o outro para atuar na Secretaria da Corregedoria Geral do Ministério Público, justificando a existência dessas duas Assessorias não só a atual existência das duas Coordenadorias, mas, sobretudo, a natureza das comunicações e informações, muitas delas encaminhadas diretamente ao Corregedor Geral do Ministério Público e, não, ao Procurador Geral de Justiça.

Por último queremos dizer que o presente Projeto, se implica em aumento de despesa, a mesma será de repercussão mínima. No que tange à modificação da denominação dos cargos de provimento efetivo, isto, seguramente, não trará aumento de despesa. Unicamente no que tange à criação de quatro cargos comissionados aí sim é que pode residir aumento de despesa, assim mesmo de pequeno porte. Observe-se que estamos criando 04 (quatro) cargos comissionados: um de Coordenador de Pagamento de Pessoal, outro de Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal e, finalmente, dois de Chefes de Expediente e Comunicação. Ora, tendo sido extintos 03 (três) cargos, sendo dois de Coordenador e um Chefe de Divisão, isto resulta em que a repercussão do aumento de despesa só pode mesmo ficar em grau bem pequeno, (veja-se demonstrativo anexo).

REPERCUSSÃO FINANCEIRA

DEMONSTRATIVO:

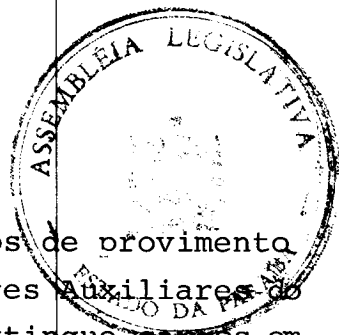
CARGOS CRIADOS	SÍMBOLO	Nº	VENCIMENTO + REPRESENTAÇÃO (CR\$)
Coordenador de Pagamento de Pessoal	DSAE-1	01	485.017,38
Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal	DSAE-2	01	344.905,02
Assessor de Expediente e Comunicação	DSAE-2	02	689.810,04
TOTAL.		04	1.519.732,44

CARGOS EXTINTOS	SÍMBOLO	Nº	VENCIMENTO + REPRESENTAÇÃO (CR\$)
Coordenador de Expediente e Comunicação	DSAE-1	02	970.034,76
Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal	DSAE-2	01	344.905,02
TOTAL.		03	1.314.939,78

RESUMO: TOTAL (CR\$)

CARGOS CRIADOS	-	04	1.519.732,44
CARGOS EXTINTOS	-	03	1.314.939,78
REPERCUSSÃO FINANCEIRA.....			204.792,56





Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça e dá outras providências.

Art.1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art.2º - Incumbe:

aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: manter em funcionamento a estrutura técnica necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III,
Código SAAI-502:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III,
Código SAAI-503:

- a) genericamente: manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente a Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art.3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo II da Lei nº 5.240, de 24.01.90 e os dos anexos IV e V da Lei nº 5.366 de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passarão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (nº)	Cargos Criados (nº)
1. STC-301 a STC-312=60(sessenta)	1. SATI-301 = 60(sessenta)
2. STAE-401 e STAE-402=05(cinco)	2. SAAE-401 = 05(cinco)
3. SEA-501 e SAS-600=45(quarenta e cinco)	3. SAAI-501/II=45(quarenta e cinco)
4. SEA-502 = 15(quinze)	4. SAAI-501/I =15(quinze)
5. SEA-503 = 04(quatro)	5. SAAI-502/II=04(quatro)
6. SEA-504 = 09(nove)	6. SAAI-502/I =09(nove)
7. SEA-505 = 31(trinta e um)	7. SAAI-503 = 31(trinta e um)

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

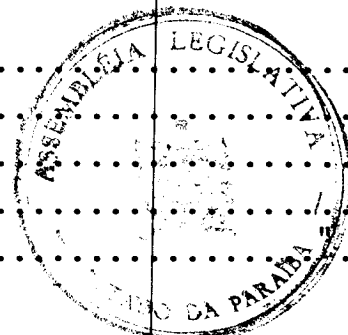
§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art.4º - Fica mantido o disposto no art.3º da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art.5º - O art.2º da Lei nº 5.241 de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art.2º -
- I -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- II -
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3)
- c)
1.
- 1.1.
- 1.1.1.
- 1.2. Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
- 1.2.1. Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal
- 1.3. Coordenadoria de Material e Patrimônio
- 1.4. Coordenadoria de Serviços Gerais
- 1.4.1. Divisão de Transportes e Veículos
- 1.4.2. Divisão de Vigilância e Serviços
- 1.5.
2.
- 2.1.
- 2.2.
3.
- 3.1.
- 3.2.
- 3.3.

4.
4.1.
4.2.
5.
5.1.



Art.6º - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art.7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

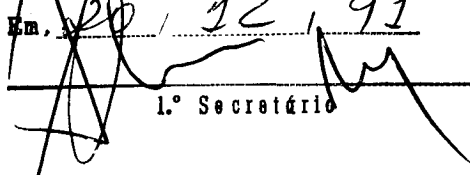
1. 01(um) cargo de Coordenador de Comunicação e Informação, Código PGJ-DSAE-1;
2. 01(um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
3. 01(um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

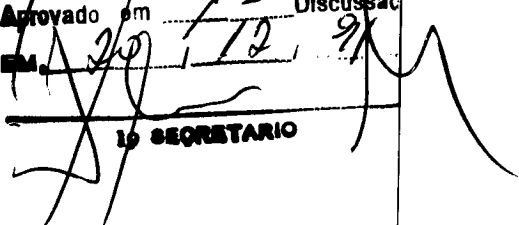
Art.8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas se necessário, nos termos da Legislação em vigor.

Art.9º - Revogadas as disposições legais em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 1991.

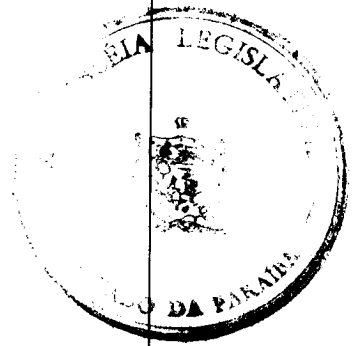

WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Aprovada à Proposição em
2.ª discussão, dispensada de 3ª,
a pedido do
DEP. FERNANDO HELO
Em, 20, 12, 91

1.º Secretário

Aprovado em 1.ª Discussão
Em, 20, 12, 91

1.º SECRETARIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 206 206
EM, 16, 12, 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19
EM 19
SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 16 / 12 / 91
Joaquim Ribeiro
Diretor da Ass. ao Fl. do rio

N.º 100 de 16/12/91
e
Ar 16/12/91
Joaquim Ribeiro

ANEXO I



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI- 300

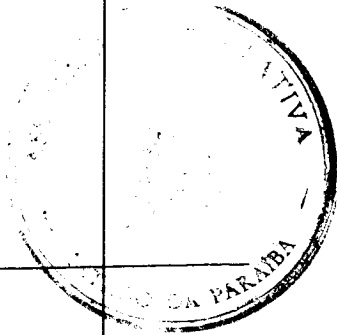
CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI- 301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE- 400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAE- 401	05	Auxiliar Técnico de Promotoria
TOTAL	05 (cinco) cargos	

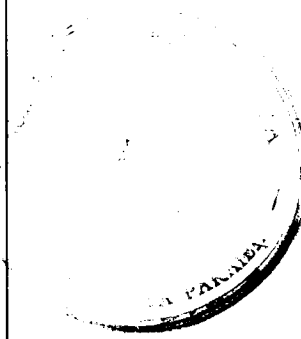
ANEXO III



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI- 500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI- 501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI- 502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI- 503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA
T O T A L		104 (cento e quatro) cargos	

ANEXO IV



SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	Nº DE CARGO	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGO	04 (quatro)	

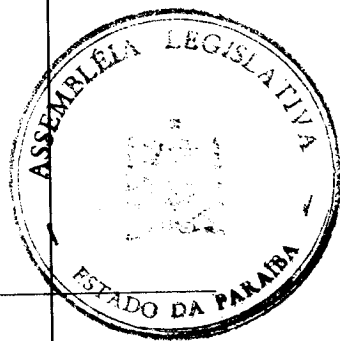


TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS

CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SATI-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.497,78

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SAAE-401	A	111.163,83
	B	122.305,96
	C	134.537,37

TABELA REFERENTE AO ANEXO III



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI- 500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SAAI-501	II	A	77.643,66
		B	85.432,24
		C	94.044,56
	I	A	64.596,35
		B	71.030,22
		C	78.096,54
SAAI-502	II	A	58.705,15
		B	64.596,35
		C	71.030,22
	I	A	53.364,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503	-	A	48.472,63
		B	53.364,39
		C	58.705,15

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV



SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE--

CÓDIGO	VENCIMENTO (CR\$)	GRATIFICAÇÃO (CR\$)
DSAE-1	161.672,46	323.344,92
DSAE-- 2	114.968,35	229.936,67



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

OF/PGJ/Nº 391/91

João Pessoa- PB

Em, 18.12.1991.

Senhor Presidente,

Anexo, estamos encaminhando à Vossa Excelência EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº206/91, de nossa iniciativa, pedindo compreensão por não termos inserido logo a matéria de que trata a referida emenda no Projeto de Lei em tela, pois somente agora, na verdade, é que nos ocorre que a nossa iniciativa comportava a matéria que, neste ensejo, estamos submetendo à apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos pares.

Certos da integral acolhida da Emenda em apreço, agradecemos antecipadamente e externamos nossos elevados protestos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA

J U S T I F I C A T I V A

Aproveitando, ainda, a oportunidade em que essa Augusta Casa Legislativa aprecia o Projeto de Lei nº 206/91, de nossa iniciativa, e por considerar que a idéia de aditá-lo está em consonância com a matéria nele tratada, estamos, através desta Emenda, aumentando, no quadro dos servidores auxiliares do Ministério Público, alguns cargos de provimento efetivo. A justificativa para tal medida, data venia, está em que, pelo princípio da economicidade, aliado à necessidade de contarmos com pessoal de apoio junto aos órgãos de execução da Instituição Ministerial, se deve aproveitar, na medida do possível, e dentro do prazo de validade, os candidatos aprovados no Concurso Público realizado faz poucos meses, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Queremos lembrar, por conveniente, que a idéia é fazer a interiorização do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público, colocando pessoal de apoio não somente centralizado, como atualmente, em João Pessoa, mas, também, como etapa inicial, nas Comarcas onde há pluralidade de Promotorias de Justiça, até, enfim, o dia em que possamos ter pessoal de apoio funcionando junto a cada Promotoria de Justiça. Tudo isso, efetivamente, está em consonância com o papel real a ser desenvolvido por cada órgão de execução do Ministério Público, do maior ao menor, na escala hierárquica dos membros da carreira. Aliás, não custa repetir, pois já dissemos quando da justificativa do Projeto de Lei nº 206/91, o próprio Projeto de Lei Nacional do Ministério Público, em tramitação no Congresso Nacional, imprime elasticidade à autonomia administrativa dos órgãos de execução do Ministério Público, com certeza porque dela não se pode mesmo prescindir, como elemento essencial de apoio, para se executar satisfatoriamente, a grande gama de funções colocadas sob a responsabilidade dos membros do Parquet, os quais, sozinhos, terão, certamente, a dificuldade para alcançar a plenitude da aplicação dessas funções, na prática. É mister, pois, que disponham de um corpo de pessoal de apoio.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 206/91.

AUTOR: O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Acresce o número de cargos-efetivos do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 1º- O artigo 8º do Projeto de Lei nº 206/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º- Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público ficam acrescidos no quantitativo constante dos Anexos V e VI desta Lei."

Art.2º- O Projeto de Lei nº 206/91 passa a ter os artigos 9º e 10 com, respectivamente, as seguintes redações:

"Art.9º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público".

"Art.10- Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA,
em João Pessoa, 18 de dezembro de 1991.


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO V

MINISTÉRIO PÚBLICO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS CÓDIGO: MP-SATI-300		
CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	06	TÉCNICO DE PROMOTORIA
TOTAL	06 (SEIS) CARGOS	

ANEXO VI

MINISTÉRIO PÚBLICO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL CÓDIGO: MP-SAAI-500			
CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	II	15	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-501	I	25	OFICIAL DE PROMOTORIA I
TOTAL	(QUARENTA)	40 CARGOS	



ESTADO DA PARAIBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

OF/PGJ/Nº 323/91

João Pessoa-PB

Em 13.12.1991.

13/XII/91
Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência e de seus digníssimos pares o anexo Projeto de Lei e respectiva justificativa, versando sobre modificação na estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, criando e extinguindo cargos de provimento em Comissão e, no que tange aos cargos de provimento efetivo, propondo a criação de cargos com denominação e códigos próprios da Instituição Ministerial, neste último caso visando um melhor atendimento dos serviços auxiliares aos órgãos de execução do Ministério Público.

A presente iniciativa de Lei tem fundamento no art. 63 e 126, III da Carta Política paraibana.

Convictos do pleno acolhimento do Projeto de Lei em pauta, agradecemos antecipadamente e, aproveitando o ensejo, externamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta/

J U S T I F I C A T I V A

Para uma efetiva concretização da autonomia administrativa do Ministério Público, é mister que seus órgãos de execução (Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e Curadorias) sejam dotados de um quadro de auxiliares constituído por servidores, cujas funções sejam especificamente voltadas em direção das próprias finalidades institucionais. Disso resulta que o quadro de servidores auxiliares deve ser específico verdadeiramente, caracterizando-se sobretudo pela qualificação inerente mesmo à finalidade da Instituição Ministerial. Visará ele o apoio em torno de uma atuação qualificada e eficaz nos órgãos de execução do Ministério Público.

O traço característico desses servidores deverá ser a dessemelhança com outros tantos servidores pertencentes aos demais quadros da administração Estadual. E isto - importante é ressaltar - não haverá de ser visto como um recurso para o fim de obtenção de melhoria de vencimentos, sobretudo depois da vigência da Lei Complementar nº 11/91. Na verdade, essa dessemelhança resultará não só da nomenclatura, da simbologia e da codificação próprias a serem dadas aos cargos do quadro dos servidores em epígrafe, mas, sobretudo, decorrerá das funções que lhes serão reservadas, funções essas que não encontram similar nos cargos dos demais quadros da administração do Estado.

E de outro modo não poderia ser. Onde se poderia situar um servidor público treinado de acordo com as funções ministeriais, senão no próprio Órgão do Ministério Público? Se a Lei maior reservou ao Ministério Público, como frontispício de sua magnânima posição no contexto dos Poderes da República, a incumbência de defender a ordem jurídica, de defender o regime democrático, de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, não poderia mesmo tê-lo feito sem conferir-lhe a autonomia administrativa, porquanto, através dela, e como sendo ele o conhecedor por excelência de suas necessidades, poderá estabelecer o conjunto de meios, para que possa se desincumbir a contento de tão portentosa missão. E nesse conjunto de meios aparece, inafastavelmente, o quadro de servidores auxiliares, quadro esse que lhe deve ser próprio, inconfundível com os outros quadros de servidores da administração pública do Estado. E só mesmo com esse quadro é que o Ministério Público poderá assumir definitivamente e eficientemente, por exemplo, papel de agente exclusivo, com privatividade,

para a propositura da ação penal pública; poderá exercitar a contento a novel função de defensor dos direitos difusos, instaurando os inquéritos civis e promovendo as ações civis públicas; poderá ocupar, em definitivo, o espaço amplo a si reservado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não é sem outra razão que, em consonância com que acabamos de frisar, Projeto de Lei do Ministério Público ora em tramitação na Câmara Federal abrange, em termos de autonomia administrativa, todos os órgãos de execução da Instituição Ministerial, ou seja das Procuradorias de Justiça às Promotorias e Curadorias.

Sem dúvida, seria humanamente impossível manter a plenitude das funções do Ministério Público como um serviço público e eficaz em todos os aspectos só e somente com o concurso dos que fazem a carreira da Instituição. A seriedade e a responsabilidade com que as nobres e relevantes funções devem ser exercidas impõem e recomendam a existência de servidores auxiliares capazes que, inconfundivelmente, sirvam de apoio aos órgãos de execução do Parquet.

É, pois, o que se pretende com o presente Projeto de Lei. Dele se infere a preocupação principal em transformar a nomenclatura dos cargos, seus símbolos e códigos e, como não poderia deixar de ser, suas funções; funções que só e somente - não custa repetir - são próprias dos servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público. Não se trata, assim, de Projeto de Lei destinado a criar mais cargos; pelo contrário, ele extingue e cria os cargos com a nova nomenclatura, símbolo e código no mesmo quantitativo do quadro atualmente existente. Quanto às faixas de vencimentos, estas guardam inteira igualdade com a faixa de vencimento dos atuais cargos a serem extintos.

Por fim, faz-se o esclarecimento necessário, quanto à faixa de vencimento de cada cargo, conforme se verifica das tabelas dos anexos I, II e III. O quantum de vencimento ali consignada retrata a importância que os servidores dos atuais cargos perceberão no mês de dezembro do corrente ano de 1991, de modo que não haverá aumento de despesa decorrente das alterações supra referidas.

Aproveitando o ensejo do presente Projeto de Lei e por haver a necessidade em face da autonomia administrativa e financeira conquistada pelo Ministério Público, cria-se, na Estrutura Organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, uma Coordenadoria de Pagamento de Pessoal ligada à Secretaria Administrativa e o respectivo cargo de Coordenador, além de uma chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal e respectivo cargo. Tal iniciativa justifica-se face à imensa responsabilidade e o elevado volume dos serviços que vão desde a implantação dos valores nos contra-cheques até a efetiva entrega

dos mesmos aos seus respectivos destinatários. Portanto desta maneira haverá um melhor acompanhamento no desenvolvimento dos serviços, uma vez que estes ficam descentralizados oferecendo assim mais condições para o desempenho das tarefas com maior eficiência e por conseguinte um bom nível de supervisão. Por outro lado, também o momento se nos apresenta propício para mais outras modificações na Estrutura Organizacional do nosso Órgão Executivo de Administração Superior (Procuradoria Geral de Justiça), modificações essas que visam corrigir distorções, a exemplo das atuais Coordenadorias de Comunicação e Informação e a de Expediente e Comunicação. Houve, sem dúvida, uma errônea classificação de órgãos ao estruturar-se organizacionalmente a Procuradoria Geral de Justiça, através da Lei nº 5.241/90, pois que serviços como do tipo de Protocolo de Processos e Correspondências ficaram a nível de Coordenadoria e, contra essa má distribuição de órgãos em relação ao serviço a que se presta é, justamente, que se insurge o presente Projeto de Lei, ao propor a extinção de tais órgãos e respectivos cargos e criando, em nível inferior bem mais compatível e correspondente com a natureza do serviço, dois cargos de Assessor de Expediente e Comunicação, um para atuar na Secretaria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça e o outro para atuar na Secretaria da Corregedoria Geral do Ministério Público, justificando a existência dessas duas Assessorias não só a atual existência das duas Coordenadorias, mas, sobretudo, a natureza das comunicações e informações, muitas delas encaminhadas diretamente ao Corregedor Geral do Ministério Público e, não, ao Procurador Geral de Justiça.

Por último queremos dizer que o presente Projeto, se implica em aumento de despesa, a mesma será de repercussão mínima. No que tange à modificação da denominação dos cargos de provimento efetivo, isto, seguramente, não trará aumento de despesa. Unicamente no que tange à criação de quatro cargos comissionados aí sim é que pode residir aumento de despesa, assim mesmo de pequeno porte. Observe-se que estamos criando 04 (quatro) cargos comissionados: um de Coordenador de Pagamento de Pessoal, outro de Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal e, finalmente, dois de Chefes de Expediente e Comunicação. Ora, tendo sido extintos 03 (três) cargos, sendo dois de Coordenador e um Chefe de Divisão, isto resulta em que a repercussão do aumento de despesa só pode mesmo ficar em grau bem pequeno, (veja-se demonstrativo anexo).

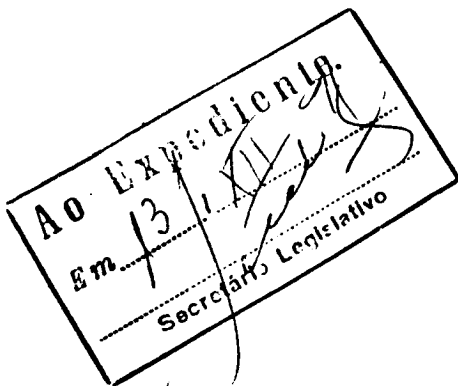
REPERCUSSÃO FINANCEIRA

DEMONSTRATIVO:

CARGOS CRIADOS	SÍMBOLO	Nº	VENCIMENTO + REPRESENTAÇÃO (CR\$)
Coordenador de Pagamento de Pessoal	DSAE-1	01	485.017,38
Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal	DSAE-2	01	344.905,02
Assessor de Expediente e Comunicação	DSAE-2	02	689.810,04
TOTAL.		04	1.519.732,44

CARGOS EXTINTOS	SÍMBOLO	Nº	VENCIMENTO + REPRESENTAÇÃO (CR\$)
Coordenador de Expediente e Comunicação	DSAE-1	02	970.034,76
Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal	DSAE-2	01	344.905,02
TOTAL.		03	1.314.939,78

RESUMO:	SÍMBOLO	Nº	TOTAL (CR\$)
CARGOS CRIADOS	-	04	1.519.732,44
CARGOS EXTINTOS	-	03	1.314.939,78
REPERCUSSÃO FINANCEIRA.....			204.792,56



Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça e dá outras providências.

Art.1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art.2º - Incumbe:

aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: manter em funcionamento a estrutura técnica necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III,
Código SAAI-502:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as no
ções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço da Secre-
taria dos órgãos de execução da Instituição
Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III,
Código SAAI-503:

- a) genericamente: manter-se em sintonia com o ti
po de serviço inerente a Instituição Ministe-
rial;
- b) especificamente: atender ao serviço de apoio
elementar com vista à perfeita atuação dos
órgãos da Instituição Ministerial.

Art.3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares
do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo
II da Lei nº 5.240, de 24.01.90 e os dos anexos IV e V da Lei nº 5.366
de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passa
rão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte cor-
respondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (nº)	Cargos Criados (nº)
1. STC-301 a STC-312=60(sessenta)	- 1. SATI-301 = 60(sessenta)
2. STAE-401 e STAE-402=05(cinco)	- 2. SAAE-401 = 05(cinco)
3. SEA-501 e SAS-600=45(quarenta e cinco)	- 3. SAAI-501/II=45(quarenta e cinco)
4. SEA-502 = 15(quinze)	- 4. SAAI-501/I =15(quinze)
5. SEA-503 = 04(quatro)	- 5. SAAI-502/II=04(quatro)
6. SEA-504 = 09(nove)	- 6. SAAI-502/I =09(nove)
7. SEA-505 = 31(trinta e um)	- 7. SAAI-503 = 31(trinta e um)

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procu-
radoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido con-
curso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere
o parágrafo anterior.

§ 3º - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art.4º - Fica mantido o disposto no art.3º da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pe los grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art.5º - O art.2º da Lei nº 5.241 de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art.2º -
I -
a)
b)
c)
d)
e)
II -
a)
b)
1)
2)
3)
c)
1.
1.1.
1.1.1.
1.2. Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
1.2.1.Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal
1.3. Coordenadoria de Material e Patrimônio
1.4. Coordenadoria de Serviços Gerais
1.4.1.Divisão de Transportes e Veículos
1.4.2.Divisão de Vigilância e Serviços
1.5.
2.
2.1.
2.2.
3.
3.1.
3.2.
3.3.

- 4.
- 4.1.
- 4.2.
- 5.
- 5.1.

Art.6º - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art.7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

- 1. 01(um) cargo de Coordenador de Comunicação e Informação, Código PGJ-DSAE-1;
- 2. 01(um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
- 3. 01(um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

Art.8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas se necessário, nos termos da Legislação em vigor.

Art.9º - Revogadas as disposições legais em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 1991.


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI- 300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI- 301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE- 400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAE- 401	05	Auxiliar Técnico de Promotoria
TOTAL	05 (cinco) cargos	

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI- 500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI- 501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI- 502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI- 503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA
T O T A L		104 (cento e quatro) cargos	

ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	Nº DE CARGO	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGO	04 (quatro)	

TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS

CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SATI-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.497,78

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SAAE-401	A	111.163,83
	B	122.305,96
	C	134.537,37

TABELA REFERENTE AO ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
 QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
 CÓDIGO: MP-SAAI- 500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (CR\$)
SAAI-501	II	A	77.643,66
		B	85.432,24
		C	94.044,56
	I	A	64.596,35
		B	71.030,22
		C	78.096,54
SAAI-502	II	A	58.705,15
		B	64.596,35
		C	71.030,22
	I	A	53.364,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503	-	A	48.472,63
		B	53.364,39
		C	58.705,15

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE--

CÓDIGO	VENCIMENTO (CR\$)	GRATIFICAÇÃO (CR\$)
DSAE-1	161.672,46	323.344,92
DSAE-- 2	114.968,35	229.936,67